

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.



CD/16215.43814-18

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os arts. 2º, 7º, 8º e 12 da Medida Provisória nº 726, de 2016, da seguinte forma:

"Art 2º.....

.....
*IV – Ministério do Trabalho e Previdência Social em
Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social;*
.....”(NR)

“Art. 7º.....

.....
§ 1º.....

.....
*II – o Instituto Nacional do Seguro Social, do
Ministério do Trabalho, para o Ministério da Previdência
Social; III – a Superintendência Nacional de Previdência
Complementar – PREVIC, o Conselho Nacional de
Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da
Previdência Complementar para o Ministério da
Previdência Social;*

*IV – O Conselho Nacional de Previdência Social, o
Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa
de Tecnologia e Informações da Previdência Social, para
o Ministério da Previdência Social.*

.....”(NR)

“Art. 8º.....

IV – Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Ministro de Estado da Previdência Social;

XII – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social;
.....”(NR)

“Art. 12. *A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com alterações nos seguintes artigos:*

“Art. 25.....

XXI – Previdência Social.

.....”(NR)

“Art. 27.....

V -

i) Revogado

j) Revogado

XXI – Ministério da Previdência Social:

a) Previdência Social;

b) Previdência Complementar.

.....”(NR)

“Art. 29.....

XII – o Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho



Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação (CFGE), o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até quatro Secretarias;

.....
XXVII – o Ministério da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional de Previdência, o Conselho de Recursos da Previdência e até quatro Secretarias.

.....”(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restaurar a integridade do Ministério da Previdência Social e suas competências.

De fato, não podemos concordar com as disposições contidas na Medida Provisória nº 726, de 2016, no tocante à extinção deste importante órgão da administração direta, transferindo, em parte, suas competências, para o Ministério da Fazenda. Ademais, somos contrários à transferência do Instituto Nacional do Seguro Social para o âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Na hipótese proposta, parte das questões atinentes à Previdência Social seria tratada no âmbito do Ministério da Fazenda e parte no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Tais medidas vão de encontro aos princípios do direito administrativo, ao separarem em Ministérios distintos a competência para legislar sobre uma mesma matéria. De fato, cabe ao INSS, sob a orientação do atual Ministério do Trabalho e Previdência, e anteriormente do Ministério da Previdência Social, expedir as normas mais detalhadas para a concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, assim como a realização de avaliações periciais, quando necessárias.

O tratamento de temas complexos em pastas ministeriais distintas pode comprometer sobremaneira a eficiência dessa importante política



pública, com reflexos nefastos na vida de milhões de trabalhadores, aposentados e pensionistas brasileiros. Custa-nos imaginar como poderão ser resolvidas, no âmbito do desenho proposto pela referida Medida Provisória, questões atinentes, por exemplo, à melhoria das ações destinadas à informação do segurado e à educação previdenciária de toda a população, que são executadas pelo INSS, órgão ora vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, mas que dependerão das orientações emanadas do Ministério da Fazenda, órgão responsável pela definição das diretrizes da política pública de previdência social. Tal divisão pode gerar um descompasso e até conflitos informacionais na condução das ações de natureza previdenciária.

Importante mencionar, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social é o gestor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, evidenciando, ainda mais, a inadequação do desenho administrativo proposto pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que se refere à Previdência Social.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para reverter este injusto quadro proposto pela Medida Provisória nº 726, de 2016.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

